REGULAMENTO (CEE) Nº 3125/91 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1991

que altera os limiares indicativos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 4026/89 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no que respeita ao comércio com a Espanha no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 83º e o nº 3 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 840/91 (2), fixou, para o quarto trimestre de 1991 em 30 000 cabeças e 6 000 toneladas, respectivamente, os limiares indicativos de importação em Espanha, no que diz respeito aos animais vivos e às carnes frescas ou refrigeradas provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, no que diz respeito aos animais vivos, a Comissão suspendeu provisoriamente, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 2932/91 (3), a emissão dos certificados MCT a título de medida cautelar; que, a título de medida definitiva e nos termos de nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, dada a evolução previsível do mercado espanhol, se justifica aumentar o limiar indicativo fixado para o quarto trimestre de 1991;

Considerando que, no que diz respeito às carnes frescas ou refrigeradas, o abastecimento do mercado espanhol justifica, de igual modo, o aumento do limiar indicativo fixado para 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 4026/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.
(2) JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 23.
(3) JO nº L 278 de 5. 10. 1991, p. 18.

ANEXO

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo 1991
1	0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeças)	145 000 peças das quais : 1º trimestre : 42 000 2º trimestre : 24 000 3º trimestre : 24 000 4º trimestre : 55 000
2 3	0201 10 0201 20 0201 30	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas — Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	27 000 toneladas das quais : 1º trimestre : 6 000 2º trimestre : 6 000 3º trimestre : 6 000 4º trimestre : 9 000